


**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 08537/18

Origem: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Natureza: Licitações - Recurso de Apelação

Recorrente: Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa (ex-Gestora)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE APELAÇÃO.** Licitação. Governo do Estado. Administração direta. Instituto Hospitalar General Edson Ramalho. Dispensa de licitação. Aquisição de gases medicinais. Irregularidade. Multa. Determinação para apuração de eventual sobrepreço. Recurso de Apelação. Tempestividade. Legitimidade. Falta de interesse processual. Não admissibilidade da irresignação. Compatibilidade de preço atestada pela Auditoria. Encaminhamento à Corregedoria para anotações sobre a multa recolhida. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00104/21**
**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela ex-Gestora Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Senhora SOCORRO CRISTIANE DE OLIVEIRA UCHÔA (Documento TC 07321/21 – fls. 260/278), em face do Acórdão AC2 – TC 02274/20 (fls. 247/250), proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, quando do exame da dispensa de licitação 00172/2018, objetivando a aquisição de gases medicinais.

A parte dispositiva da decisão recorrida deu-se da seguinte forma:

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02274/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 08537/18, que trata da Dispensa de licitação n.º 00172/2018, realizada pelo Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, objetivando aquisição de gases medicinais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa de Licitação nº 00172/2018, realizada pelo Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, bem como do contrato dela decorrente;
2. IMPUTAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,99 UFR/PB, a Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. RECOMENDAR à gestão do Hospital General Edson Ramalho no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como ao regramento posto em caráter impositivo pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).;
4. DETERMINAR a auditoria, para apuração dos indícios de sobrepreço na execução do contrato aqui esquadrinhado, com vistas à eventual responsabilização pecuniária da Sr.ª Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa,



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08537/18

Parcialmente irresignada, a recorrente interpôs a presente apelação, vindicando a exclusão do item 4 da decisão recorrida, por entender que a determinação ali contida não merecia prosperar, em razão da ausência de prática de sobrepreço. Asseverou que o procedimento adotado se deu em razão do caráter emergencial da aquisição, obedecendo, de modo geral, a todos os preceitos legais inerentes à espécie.

Além do Recurso Apelatório, foi anexado ao caderno processual o comprovante de recolhimento integral da multa que fora aplicada à recorrente (Documento TC 04016/21 – fls. 255/258). Veja-se imagem capturada:

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MULTA**

Encaminho a Vossa Excelência o comprovante de pagamento referente a multa decorrente do Processo nº 08537/18, proferida no Acórdão nº 02274/20, de 15 de dezembro de 2020, atribuída a Ex-gestora Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa, do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho.

| ESTADO DA PARAÍBA                            |  | CNPJ  |  | FECHA DO CONTRIBUÍVEL   |            |
|--|--|---|--|-------------------------|------------|
| S.E.C. DE ESTADO DA RECEITA                  |  | 00.000.000/0001-91                                      |  | 02                      | 02/12/2020 |
| SOCORRO CRISTIANE DE OLIVEIRA UCHÔA          |  | 2001398562  |  | 3                       | 02/12/2020 |
| LAV MONTEIRO DA FRANÇA, 913, APT 601         |  | JOÃO PESSOA   |  | Acórdão AC2-TC 02274/20 |            |
| MUNICÍPIO                                    |  | CÓDIGO DE BARRAS  |  | VALOR                   |            |
| PAGÁVEL EXCLUSIVAMENTE NO BANCO DO BRASIL SA |  | 85610000020-2 00000285210-1 21302139856-4 24007000000-7 |  | R\$2.000,00             |            |
| NÃO RECEBER APÓS 24/02/2021                  |  | MULTA TCE-PS, PROCESSO Nº 08537/18, ACORDÃO Nº 02274/20 |  | R\$0,00                 |            |
|  |  |   |  | R\$0,00                 |            |
|  |  |   |  | R\$0,00                 |            |
|  |  |   |  | R\$0,00                 |            |
|  |  |   |  | R\$2.000,00             |            |

85610000020-2 00000285210-1 21302139856-4 24007000000-7

02/12/2020 - BANCO DO BRASIL - 11:42:17  
834718158

COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM CÓD. BARRAS

CONTRIBUÍVEL: FEIEM TAXAS E MULTAS  
Código do Contribuinte: 00.000.000/0001-91  
Data de pagamento: 02/12/2020  
Valor em Dívida: 2.000,00  
Valor em Débito: 0,00  
Valor Total: 2.000,00  
NR. AUTENTICAÇÃO: C-036,053,11C,777,ARD

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Apelação (fls. 285/292), concluindo da seguinte forma:

#### 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, à vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que constam nos autos, esta Auditoria, com máxima vênia, opina pelo provimento do Recurso de Apelação, para modificar a decisão constante no Acórdão AC2 TC 02134/2020, em questão para aprovar com ressalva o processo de Dispensa nº 0072/2018 realizada pelo Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, objetivando aquisição de gases medicinais.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 295/302), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 303).



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08537/18

**VOTO DO RELATOR****PRELIMINAR DE CONHECIMENTO**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Apelação:

*Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.*

*Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 280, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora SOCORRO CRISTIANE DE OLIVEIRA UCHÔA, ex-Gestora Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Embora a irresignação seja tempestiva e tenha advindo de parte legítima, é forçoso reconhecer que **não merece ser conhecida**, ante a ausência de interesse de agir, reflexo do binômio necessidade/utilidade, conforme fundamentos abaixo delineados.

Primeiramente, convém ressaltar que a recorrente não se insurgiu quanto ao julgamento irregular da dispensa da licitação tampouco da multa que lhe fora aplicada. Ao contrário, no caso desta última, a recorrente anexou ao caderno processual o comprovante de recolhimento voluntário da sanção pecuniária que lhe foi imposta. Nesse compasso, quanto a estes aspectos da decisão vergastada não houve qualquer insatisfação da recorrente.



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08537/18

Perscrutando a peça recursal, observa-se que a interessada apresenta inconformismo apenas quanto ao item 4 da decisão recorrida, concernente à determinação expedida para que a Auditoria verificasse a ocorrência de eventual sobrepreço em decorrência da execução do contrato examinado. Veja-se trecho do recurso apresentado:

A apelação concerne ao item 4 do Acórdão, onde através dos fatos e provas matérias apresentados nos anexos da defesa anterior a apelante vem esclarecer que a contratação do fornecedor foi feita observando todos os princípios legais, que devido as particularidades técnicas e administrativas do objeto do processo tornou-se questionável, compreensível quando entendemos que o que devemos analisar não é apenas o preço, mas todas as particularidades necessárias para a contratação do fornecedor de um produto (gases medicinais) de uma complexidade, onde a empresa necessita além de FORNECER o produto, dispor de estrutura para o ARMAZENAMENTO e DISTRIBUIÇÃO no complexo hospitalar.

As circunstâncias acima, inclusive, podem ser confirmadas no pedido formulado na peça recursal, onde a recorrente pleiteia o conhecimento e provimento para reforma do item 4 do Acórdão recorrido (item b) e reconhece as falhas nos trâmites burocráticos, acatando a penalidade pecuniária que lhe foi imposta. Veja-se o requerimento formulado:

Excelência:

Nessa ordem de consideração, por tudo que foi exposto, requer a Vossa

- a) O recebimento e acolhimento dessa peça recursal com o emprego do regular processamento;
- b) O conhecimento e provimento total da presente apelação com a reforma do Acórdão AC2 TC 02274/20, no tocante ao item 4, que trata da determinação de apuração pela auditoria de indícios de sobrepreço, com vista a eventual responsabilização pecuniária a apelante;
- c) Considerar o reconhecimento desta apelante nas falhas nos trâmites burocráticos do processo de dispensa de licitação acatando a penalidade e o devido recolhimento da multa atribuída no item 2 do Acórdão AC2 TC 02274/20.

Ao analisar a temática, a Auditoria entendeu que a irrisignação merecia provimento, porquanto, apesar de terem remanescido falhas procedimentais, não houve prejuízo ao erário já que, segundo apurado agora em sede de recurso, os valores contratados estavam de acordo com a média dos preços pesquisados, conforme mapa comparativo de preços inseridos às fls. 67/71. Veja-se trecho da manifestação técnica:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 08537/18

Ainda, de acordo com o Mapa Comparativo de Preços às fls. 67/71, dos autos **os valores contratados estão na média dos preços pesquisados.**

Também, a auditoria se coaduna com o argumento da apelante, de que o preço constante numa Ata de Registro de Preços cancelada, não pode sobrepor à pesquisa de preços realizada ao tempo, e ainda por não haver a possibilidade de adesão a referida Ata.

Assim, em vista do que acima foi aduzido constata-se que assiste razão a recursante.

Portanto, a decisão merece ser modificada, para que seja aprovada com ressalva, vez que no curso do processo houve impropriedades, tais como o não envio tempestivamente dos documentos de regularidade fiscal do contratado, que ao sentir da auditoria, configurou embaraço a fiscalização, e ensejando multa do art. 56 VI da Lei Orgânica, **estas, no entanto, não causaram prejuízo ao erário.**

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em dissonância do que indicou a Unidade Técnica, externou o entendimento de que o apelo não merecia ser provido, porquanto a decisão recorrida não concluiu que houve sobrepreço, mas apenas determinou que fosse apurado se isso ocorreu. Para o *Parquet* de Contas, a determinação contida no item 4 daquele *decisum* nada mais é do que uma exteriorização da competência atribuída a esta Corte de Contas legalmente estabelecida pela Lei Complementar 18/93. Vejam-se trechos do pronunciamento ministerial:

**Discordo da conclusão do Corpo Técnico uma vez que, inexistindo juntada de nova documentação com o recurso apelatório com força probante suficiente para desconstituir as considerações dos relatórios de Auditoria de fls. 113–118, 169–181, e 233–237, não se mostraria cabível a reversão completa da decisão contestada, inclusive indo além dos limites do pleito recursal.**

Quanto ao item 4 especificamente, também não vislumbro motivo suficiente para a sua superação, **sobretudo pelo fato de não ter havido uma conclusão definitiva sobre eventual sobrepreço por parte deste Tribunal.**

Verifica-se que a decisão contestada, no item objeto do recurso, **apenas determinou que a Auditoria apure eventuais indícios de sobrepreço, o que pode ser feito neste processo ou em processo apartado. Daí não necessariamente haverá alguma conclusão negativa com relação à conduta da**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08537/18

**ex-Gestora.** No entanto, é plenamente cabível a determinação de que o fato seja mais bem apurado.

**Em outras palavras, a decisão recorrida não concluiu que houve sobrepreço, mas apenas determinou que se apure se isso ocorreu devido aos indícios que levaram ao reconhecimento da irregularidade do procedimento.**

O que roga a Insurgente é que esta Corte de Contas, com supedâneo em meros argumentos tecidos somente em grau de recurso, sem acompanhamento de documentação complementar, deixe de exercer sua prerrogativa constitucional, regrado no âmbito estadual por meio da Lei Complementar Estadual 18/93:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes do Estado e das suas entidades referidas no inciso anterior;

III - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

IV - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre elas parecer prévio, nos termos dos arts. 36 e 49 desta Lei;

V - acompanhar a execução orçamentária a cargo das entidades a que se refere o inciso I, mediante registros, inspeções, auditorias e outros meios previstos no Regimento Interno;



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08537/18

Como visto, a Recorrente pede que se exima esta Corte de Contas de proceder a investigação quanto a eventual existência de sobrepreço praticado no caso dos autos, quando os relatórios de Auditoria indicam, ao menos de forma indiciária, a sua potencial ocorrência, conforme amplo e minucioso estudo levado a efeito no relatório de análise de defesa de fls. 169–181.

Não vejo como opinar pelo provimento do Recurso, uma vez que a determinação contida no Acórdão atacado é apenas uma exteriorização da competência que lhe é legalmente imputada pela Legislação Estadual acima referida.

Não há qualquer espécie de direito que possa ser vindicado pela Insurgente que impeça esta Corte de Contas de proceder como determinado no item 4 do Acórdão atacado, até porque não houve qualquer conclusão explicitada acerca de eventual sobrepreço, mas apenas a determinação de que tal fato seja apurado. Nesse contexto, opina-se pelo desprovimento do recurso, em dissonância com o que concluído pela Auditoria.

De fato, como bem ponderou o Órgão Ministerial, a determinação contida no item 4 da decisão guerreada consiste numa atribuição constitucional e legalmente outorgada a esta Corte de Contas no sentido do poder/dever de realizar a fiscalização orçamentária, financeira, patrimonial, contábil, operacional de todos aqueles que estão sujeitos à sua jurisdição. Consoante afirmou o representante ministerial em seu pronunciamento, “*não há qualquer espécie de direito que possa ser vindicado pela Insurgente que impeça esta Corte de Contas de proceder como determinado no item 4 do Acórdão atacado*”.

Nesse compasso, embora o *Parquet* de Contas tenha opinado pelo não provimento do recurso apelatório, é o caso dele não conhecer, porquanto não há interesse processual, traduzido no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional solicitado, eis que a determinação contida na decisão guerreada consiste no exercício de competência constitucional e legalmente outorgada a esta Corte de Contas.



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 08537/18*

Por fim, evidencia-se que a apuração determinada por meio do item 4, da decisão recorrida, já foi devidamente concretizada pela Auditoria, quando da confecção do relatório de análise do presente recurso, momento em que houve o registro de que os preços contratados estavam adequados aos praticados no mercado. Veja-se trecho da manifestação da Auditoria:

Ainda, de acordo com o Mapa Comparativo de Preços às fls. 67/71, dos autos os valores contratados estão na média dos preços pesquisados.

Também, a auditoria se coaduna com o argumento da apelante, de que o preço constante numa Ata de Registro de Preços cancelada, não pode sobrepor à pesquisa de preços realizada ao tempo, e ainda por não haver a possibilidade de adesão a referida Ata.

Assim, em vista do que acima foi aduzido constata-se que assiste razão a recursante.

Nesse compasso, observa-se que a determinação contida no item 4 já foi devidamente efetivada pela Unidade Técnica.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que os membros desse colendo Tribunal decidam:

- I) **NÃO CONHECER** do recurso de apelação ora examinado, ante a ausência de interesse de agir;
- II) **DECLARAR** o cumprimento do item 4, reconhecendo, conforme apurado pela Auditoria, que os preços contratados estavam compatíveis com os preços pesquisados;
- III) **ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria para providências de estilo; e
- IV) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 08537/18*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05067/18**, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pela ex-Gestora Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Senhora SOCORRO CRISTIANE DE OLIVEIRA UCHÔA, em face do Acórdão AC2 – TC 02274/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, quando do exame da dispensa de licitação 00172/2018, objetivando a aquisição de gases medicinais., **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) **NÃO CONHECER** do recurso de apelação ora examinado, ante a ausência de interesse de agir;
- II) **DECLARAR** o cumprimento do item 4, reconhecendo, conforme apurado pela Auditoria, que os preços contratados estavam compatíveis com os preços pesquisados;
- III) **ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria para providências de estilo; e
- IV) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.  
João Pessoa (PB), 14 de abril de 2021.

Assinado 14 de Abril de 2021 às 15:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Abril de 2021 às 14:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 15 de Abril de 2021 às 11:16



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL